



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10715.007482/95-24
Recurso nº : RD/302-0.384
Matéria : EXTRAVIO DE MERCADORIA
Recorrente : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2º CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

**FALTA DE MERCADORIA – RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR**

I - Aplicável a penalidade prevista no art. 60, § único, do Decreto-lei n.º 37/66, nos casos em que, ainda que não pagos os tributos no momento da importação por estarem suspensos, são devidos pelo não adimplemento da condição para conversão da suspensão em isenção.

II – Imprescindível ao instituto da indenização, a perda do que não foi objeto de renúncia, por conta do inadimplemento da condição estabelecida na norma que concede a suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Paulo Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2001

Processo nº : 10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.



2

Processo nº : 10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

Recurso nº : RD/302-0.384
Recorrente : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência, interposto pela contribuinte, manifestando sua discordância ao Acórdão 302-33.951, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão retrata-se na seguinte ementa:

“EXTRAVIO DE MERCADORIAS
REGIME ATÍPICO DE LOJA FRANCA
Responsabilizado o transportador, cabe a este o recolhimento do
Imposto de Importação acrescido de multa.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Do processo, relatou a Conselheira-Relatora, Maria Helena Cotta
Cardozo:

Em 14/09/95, foi lavrado Termo de Avaria n.º 089964 (fls.06), onde consta que o volume contendo a mercadoria correspondente ao Conhecimento n.º 042-8518 (fls.02) apresentava os seguintes indícios de irregularidade: diferença de peso, amassado, refitado, indícios de violação, furado, aberto e rasgado (fls. 06 a 09).

Em 18/09/95, a empresa CAFÉS FINOS LOJAS FRANCAS LTDA., importadora da mercadoria em questão, apresentou ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, solicitação de Vistoria Aduaneira.

A mercadoria, transportada pela VARIG S/A – VIAÇÃO RIOGRANDENSE, corresponderia a 70 câmeras de vídeo Panasonic, acondicionadas em volumes, conforme Declaração de Importação n.º 44588, registrada em 21/09/95, sujeita ao Regime Aduaneiro atípico de Loja Franca.

Em 03/10/95 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira n.º 23/95 (fls.19), onde se registra que foi constatado o extravio de um volume em um total de dois, correspondente a 30 câmeras de vídeo, face a que foi expedida Notificação de Lançamento (fls.22) contra o transportador, com a exigência do Imposto de Importação, no valor de 3.542,73 UFIR, com base do Decreto-Lei n.º 37/66, art.60, parágrafo único, e no art. 478, § 1º, inc. VII, do Regulamento Aduaneiro, acrescido de multa de 50%, prevista no art.106, II, “d” do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentada no art.521, II, “d”, do R.A., no valor de 1.771,37 UFIR.

O transportador apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese

Processo nº : 10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

que:

(i) a exigência é nula, por dar a autuada o prazo de 5 dias para defender-se, o que fere o prazo de 30 dias concedido nos demais procedimentos, constituindo cerceamento de defesa, conforme Decreto 70.235/72;

(ii) o entendimento dos nossos Tribunais é de que se a mercadoria é importada com isenção, o transportador não pode ser responsabilizado por tributos, por não ter havido qualquer prejuízo para a União;

(iii) cita o art.94 do DL 37/66, o art.99 do Código Tributário Nacional, os arts.145 e seguintes da Constituição Federal, bem como a definição de tributo constante do CTN, no tocante à impossibilidade de constituir sanção de ato ilícito.

Em decorrência de Diligência, foi lavrada Notificação Complementar, onde alterou-se a fundamentação legal, que de inciso VII do art.478, §1º do R.A, passou a ser inciso VI, art.478, §1º do R.A.

Da alteração, argumentou o transportador, reiterando o entendimento de que não houve prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Nacional, uma vez que a mercadoria extraviada estava coberta pela isenção e ainda de que a Notificação é nula por falta de fundamentação.

Anexado ao processo o "Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias", a interessada manifestou-se novamente, frisando novamente que as mercadorias estavam isentas de tributação, por destinarem-se à Loja Franca, citando a seu favor Acórdão do Recurso 118.522, prolatado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendeu ser procedente o Lançamento, compactando-o na seguinte ementa:

"VISTORIA ADUANEIRA. Falta.

O transportador é responsável, para efeitos fiscais, quando houver falta, na descarga, de volume manifestado.

Não se estende ao transportador o regime suspensivo de tributação próprio do regime aduaneiro atípico de loja franca.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Da decisão supra transcrita, recorreu a contribuinte, reafirmando o alegado em sua Impugnação, no sentido de que sendo a mercadoria extraviada isenta de tributação, pelo que não haveria tributos a recolher, também não há o que indenizar por não ter ocorrido dano ao erário, além do que não há texto legal que

Processo nº : 10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

determine a responsabilidade do transportador neste caso.

Em seu voto, a ilustre Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, em concordância com a decisão monocrática, entende ser legal a determinação de responsabilidade do transportador pelo recolhimento do tributo, pelo estabelecido no art.60 do Decreto-lei 37/66 e art.478, §1º, inciso VI do Decreto 91.030/85.

Quanto a isenção da mercadoria alegada pela Recorrente, observa o documento de fls.11, onde fica demonstrado que se trata de operação sujeita ao regime atípico de loja franca, onde não há isenção e sim suspensão da obrigação tributária por parte do importador, até o momento da venda do produto, onde então se materializa a isenção com o fim do processo.

Desta forma, tendo ocorrido o extravio da mercadoria ainda na fase inicial do processo de suspensão de tributos e o mesmo ficando interrompido, não há sentido em manter-se o benefício de suspensão ou de isenção, uma vez que a mesma não foi materializada.

Quanto as decisões citadas pela Recorrente, observa que as mesmas referem-se a casos de isenção, não sendo portanto cabíveis ao pedido da Recorrente.

A Contribuinte, ainda inconformada com a decisão, recorre à esta Câmara Superior, instruindo seu Recurso com os Acórdãos Paradigmas, quais sejam, 301-28.612 e 301-28.845, proferidos pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas abaixo transcrevo:

"RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SUSPENSÃO.

"No caso de falta de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido."

RECURSO PROVIDO."

"RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo do Regime de Suspensão da tributação, não cabe indenização à Fazenda Nacional, considerando-se que não seriam os impostos recolhidos, não havendo o que indenizar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Cópia dos mencionados acórdãos às fls. 102 a 107.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional se manifesta alegando que a isenção só ocorre efetivamente na venda do produto ao consumidor e que não se pode sustentar que em havendo o extravio na fase em que vigora a suspensão,

Processo nº :10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

possa o benefício se materializar.

Alega ainda que segundo o art.481 do Regulamento Aduaneiro, não se pode considerar isenção ou redução de impostos no cálculo dos tributos referentes à mercadoria extraviada.

É o relatório.



Processo nº : 10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

VOTO

Conselheiro – Relator NILTON LUIZ BARTOLI

Em relação aos fatos descritos na peça exordial a Recorrente não articulou qualquer defesa no sentido de desconfigurar sua culpa pela falta da mercadoria.

A questão da não aplicação do parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 37/66, nos casos em que há isenção não incidência dos tributos na importação, ou seja, casos de isenção, alíquota zero e não tributado é pacífico que, não havendo o que indenizar, não há que se falar em responsabilidade. Aliás, se não há o que ser pago, não se pode cogitar a razão de ser da responsabilidade pois o Estado nada receberia de imposto se a importação transcorresse normalmente.

No caso em tela, no entanto, a questão é de importação sob o Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca, pelo qual a importação é realizada com suspensão dos tributos, conforme Portaria do Ministério da Fazenda n.º 168/93, arts. 9º e 10:

Art. 9º - A mercadoria permanecerá em depósito de loja franca, com suspensão de impostos e sob controle fiscal.

Art. 10 – A venda de mercadoria, nas condições previstas nesta Portaria, converterá automaticamente a suspensão em isenção de tributos.

Ora, no caso, para a efetivação da isenção dos impostos na importação é necessário que haja venda da mercadoria, e mais, nas condições estabelecidas pela Portaria.

Tanto é assim que a mercadoria não comercializada deve ser reexportada ao país de procedência ou destruída.

Mais do que isso. A própria Portaria do Ministério da Fazenda n.º 168/93, prevê quais as implicações jurídicas para os casos de avaria e extravio da mercadoria na forma do art. 15:

Art. 15 – A responsabilidade por extravio ou avaria, ocorridos anteriormente à admissão da mercadoria no regime, será apurada conforme as normas pertinentes do regulamento Aduaneiro (artigos 467 e seguintes).

No caso, é aplicável o art. 478, cuja matriz legal é o art. 60, parágrafo único do Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

Processo nº : 10715.007482/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.244

I) Dano ou avaria – qualquer falta de mercadoria ou seu envoltório;

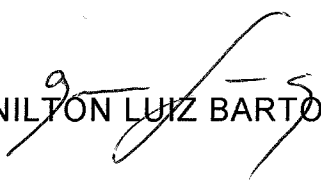
II) Extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. **(grifos acrescidos ao original)**

Como a condição de conversão da suspensão em isenção não foi cumprida, seriam devidos os tributos na importação e, conseqüentemente, responsável pelo tributo impago aquele que deu causa à avaria ou extravio, como se comprovou nos autos.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Divergência.

Sala das Sessões, Brasília, 25 de outubro de 2001.


NILTON LUIZ BARTOLI